



Número: **0000047-27.2020.8.17.2490**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Catende**

Última distribuição : **11/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>AILTON BUARQUE FERREIRA (AUTOR)</b>	<b>EDSON DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b> <b>ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68660 770	28/09/2020 12:30	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Catende

Fórum Edmundo Jordão de Vasconcelos - PÇ COSTA AZEVEDO, 120 - Centro

Catende/PE CEP: 55400000 Telefone: (81) 3673-5977/ - Email: - Fax:

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

PROCESSO Nº 47-27.2020.8.17.2490

**AUTOR: AILTON BUARQUE FERREIRA**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**

Aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte (22/09/2020), às 12:30, por meio de mecanismo de videoconferência, onde se encontravam presentes o(a) Doutor(a) Fernando J. C. Rapette, Juiz(a) de Direito, teve lugar a audiência em referência.

Aberta a audiência com as formalidades legais, feito o pregão constatou-se a presença da parte autora, que se fez representar por seu(a) patrono(esse), Dra. EDSON DE OLIVEIRA SANTOS, OAB/PE nº 10.989-D, Ausente, por sua vez, a parte ré, que, mesmo devidamente intimada, não se fez representar no presente ato.

Com esteio na portaria nº 61/2020 do Conselho nacional de Justiça, que instituiu a Plataforma Emergencial de Videoconferência, com vistas a propiciar uma prestação jurisdicional célere, satisfatória e que, consequentemente, prestigie a dignidade humana, mesmo em tempos difíceis, algo que se justifica pelo excepcional momento histórico, a audiência fora realizada satisfatoriamente pelo mecanismo de videoconferência.

Antes do início da audiência, procedeu-se com a avaliação médica, designado em despacho anterior, devidamente acompanhada pela(s) parte(s) presente(s), que resultou no laudo pericial que, neste instante, anexo à presente ata.

A proposta conciliatória, por parte deste juízo restou frustrada, tendo em vista a ausência da parte ré, mesmo devidamente intimada para comparecer ao ato, consoante constata-se nos autos.

Tendo em vista a frustração da forma conciliatória de resolução de conflitos, oportunizou-se a(s) parte(s) (presentes) manifestar(em)-se sobre a avaliação pericial realizada, **instante em que nada requereram**.

Por fim, deu-se a palavra ao advogado da parte autora, que ratificou os termos da exordial, pleiteando a procedência do pedido condenatório.

Encerrada instrução, na ausência de outros requerimentos, passou-se a manifestação judicial.

**SENTENÇA: AILTON BUARQUE FERREIRA**, qualificada nos autos, por meio de advogado e invocando os benefícios da Justiça Gratuita, ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, igualmente qualificado, aduzindo em síntese, que sofreu acidente veicular e não recebeu a devida indenização na esfera administrativa.

Despacho inicial deferindo a gratuidade judiciária.

A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação. Destacou que a parte autora



não colacionou aos autos o laudo do IML, documento imprescindível à propositura da ação. No mais, discorreu acerca do valor da indenização, dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios.

Laudo pericial judicial juntado.

Termo de audiência em que restou infrutífera a tentativa de acordo em razão da ausencia injustificada da requerida.

**É o que importa relatar. DECIDO.**

## **2) FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, devidamente intimada, a parte requerida não compareceu a audiência. Tratando-se de audiência una, devidamente ciente pelas partes, reputo que renunciou ao seu direito de apresentação quesitos, esclarecimento e de se manifestar acerca do laudo medico ora realizado.

### **2.2) DO MÉRITO**

O seguro obrigatório de veículos DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74 e visa a indenizar danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (art. 2º, inc. I, da Lei nº 6.194/74), cobrindo a morte, a invalidez permanente total ou parcial e as despesas de assistência médica e suplementares, independente da existência de culpa.

Restou incontrovertido que o acidente narrado na peça inicial, de fato, ocorreu, tanto que, inclusive, houve o pagamento administrativo da indenização relativa ao seguro obrigatório – DPVAT.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, firme no princípio do *tempus regit actum*, no sentido de que, nas ações de cobrança de indenização de seguro obrigatório – DPVAT, aplica-se a lei vigente ao tempo do acidente:

SEGURO OBRIGATÓRIO. LEI Nº 6.194/74 E LEI Nº 8.441/92. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Aplica-se a lei vigente ao tempo do fato que provocou a morte, como consolidado na jurisprudência da Corte. Assim, incide, no caso, o limite previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, isto é, o pagamento de 50% de 40 salários mínimos 2. Recurso especial não conhecido." (STJ/3ª Turma. REsp 556.606/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 29/06/2004, DJ 11/10/2004, p. 316).

No caso concreto, o acidente automobilístico em questão ocorreu sob a égide da Lei nº 11.945/2009, que alterou a redação do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez



permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea "a", procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual **de dez** por cento, nos casos de seqüelas residuais

O art. 32 da Lei nº 11.945/2009 estabeleceu, ainda que a Lei nº 6.194/74, a qual regula o seguro obrigatório, passou a vigorar acrescida da tabela dos percentuais a serem utilizados para o cálculo das indenizações por invalidez permanente, ou seja, o pagamento da indenização do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, nos termos da tabela anexa à Lei.

Registre-se, por oportuno, que a proporcionalidade do pagamento em relação ao grau da lesão já é matéria pacificada no STJ, consoante o enunciado de Súmula 474, abaixo transrito:

Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Com efeito, não haveria sentido em a lei prever a quantificação da lesão se tal dado não fosse refletir no valor da indenização a ser paga, não sendo demais registrar que a expressão "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente", constante no inciso II, do art. 3º, da Lei 6.194/74, bem evidencia que nem sempre a indenização a ser paga deverá corresponder ao teto ali fixado, devendo obedecer à proporcionalidade da lesão sofrida.

A esse respeito, ensina o Min. Luiz Felipe Salomão que:

"A utilização, pelo legislador, do termo 'até' no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de graduação em direção ao valor máximo, que traz ínsito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis.

(...)

Nessa linha de intelecção, não haveria sentido útil a letra da Lei indicar a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fim de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez causado pelo acidente. A intenção do legislador, ao utilizar a expressão invalidez permanente, para efeito de indenização pelo valor máximo, foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral."

Além disso, o laudo pericial elaborado por perito designado por este juízo atesta que a parte autora foi, de fato, acometida de invalidez permanente, parcial e incompleta, por lesão no ombro esquerdo, na monta de 50%, bem como lesão abdominal, na monta de 50%.

Assim, nos termos da tabela anexa ao art. 3º da Lei nº 6.194/1974, com a redação da Lei 11.945/2009, a promovente faz jus à indenização no valor de 50% do limite máximo indenizável para sua primeira lesão, que compreende o teto de R\$ 3375,00, resultando, a saber, o valor de R\$ 1.687,50, bem como a promovente faz jus à indenização no valor de 50% do limite máximo indenizável para sua **segunda** lesão, que compreende o teto de R\$ 13.500,00, resultando, a saber, o valor de R\$ 6.750,00.



No tocante ao termo inicial para a incidência da correção monetária, esta deve ser a partir do evento danoso, no caso, o sinistro. Assim já pacificou o STJ no julgamento de Recuso Repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. **Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.** 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ/2ª Seção. REsp 1483620/SC, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, j. [27/05/2015](#), DJe [02/06/2015](#)).

Já os juros de mora, nos termos do enunciado de Súmula 426 do STJ, incidem a partir da citação.

### 3) DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** inicial para, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, CONDENAR a instituição demandada a pagar à autora a complementação do valor da indenização por ela recebida, fixando a quantia R\$ 8.437,50 corrigidos monetariamente desde o evento danoso conforme tabela ENCOGE deste E. TJPE e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Condeno, ainda, a parte ré a pagar as custas processuais, e honorários advocatícios da demandante, estes últimos estipulados, nesta oportunidade, em 20% do valor da condenação, considerando que o processo demandou realização de perícia e comparecimento em duas audiências.

Publique-se. Registre-se. As partes saem intimadas neste ato.

Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquive-se.

Expeça-se alvará em favor do perito dos valores depositados.

Encerrado na forma da lei, eu \_\_\_\_\_ Rômulo Silva Lins Júnior, assessor de magistrado, digitei e assino o presente termo. **Saem todos intimados do inteiro teor.**

Juiz de Direito: \_\_\_\_\_

Advogado da parte autora: \_\_\_\_\_

